



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 05/06/13 – ITEM: 14

RECURSO ORDINÁRIO

14 TC-000233/026/08

Recorrente(s): Milton Capel - Ex-Vice-Presidente da Câmara e Laércio Pereira Soares – Presidente da Câmara de Diadema no exercício de 2012.

Assunto: Contas da Câmara Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2008.

Responsável(is): Marco Antonio Hernandez e Milton Capel (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, a cada um dos responsáveis, multa no valor equivalente a 500 UFESP’s, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-12.

Acompanha(m): TC-000233/126/08.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Os presentes autos versam sobre as contas da **Câmara Municipal de Diadema**, relativas ao exercício de 2008.

1.2 Em sessão de 03 de julho de 2012, a E. Segunda Câmara¹, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, julgou irregulares as contas em apreço, em face da configuração de danos ao Erário em decorrência de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos.

A decisão determinou a adoção de providências necessárias ao ressarcimento do erário e aplicou multa a cada um dos responsáveis, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, nos termos do contido nos artigos 33, III, “b” e “c”, 36 e 104, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.

¹ Integrada pelos eminentes Conselheiros Claudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício e Relator, e pelos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O v. Acórdão foi publicado no D.O.E. de 22/08/2012, contra o qual o ex-Presidente da Câmara Municipal de Diadema, Senhor MILTON CAPEL interpôs RECURSO ORDINÁRIO², visando a reforma do r. julgamento.

1.3 Alega o recorrente, em suas razões, que praticamente todos os vereadores tomaram providências destinadas ao ressarcimento das despesas incorridas a título de ajuda de custo antes do julgamento, com comprovação nos autos, mas que a E. Segunda Câmara teria deixado de considerar tal iniciativa, julgando irregulares as contas.

Insurge-se igualmente contra a aplicação da multa ao responsável, em função da restituição espontânea de valores e parcelamentos avançados, demonstrados por certidões emitidas pela Municipalidade, que entende tornariam descabida a aplicação de sanção.

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida, com o efeito específico de se excluir a multa aplicada em face dos responsáveis.

1.4 O Senhor Laercio Pereira Soares, Presidente da Câmara municipal de Diadema durante o exercício de 2012, prestou informações e encaminhou documentos afetos à devolução de valores ao erário, promovida pelos vereadores a partir de 17/03/2012 (fls. 320/370).

1.5 O **Ministério Público de Contas** ofertou parecer pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento parcial, a fim de permitir que se reduza o valor da multa aplicada ao recorrente, se confirmada a exatidão dos valores ressarcidos.

1.6 A **SDG**, considerando a natureza das impropriedades que conduziram ao juízo de irregularidade das contas (incidência automática do reajuste concedido aos Deputados Estaduais sobre os subsídios dos vereadores e concessão de ajuda de custo ou verbas de gabinete) e a insuficiência das medidas de recomposição ao erário, demonstradas até o momento, pois *“...nenhum dos débitos foi quitado integralmente, que os valores ajustados não foram devidamente atualizados e que parte dos vereadores sequer firmou Termo”*, manifestou-se pelo não provimento do apelo.

² Peça protocolada em 03/08/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



É o relatório.



2. VOTO PRELIMINAR

Cuidam os autos de **RECURSO ORDINÁRIO** subscrito pelo **ex-Presidente do Legislativo de Diadema, Senhor MILTON CAPEL**, contra a decisão da Egrégia Segunda Câmara que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Diadema, referentes ao exercício de 2008, nos termos do art. 33, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, em face da configuração de dano ao Erário em decorrência, principalmente, da incidência automática do reajuste concedido aos Deputados Estaduais sobre o os subsídios dos Vereadores e do pagamento de ajuda de custo aos vereadores.

A decisão recorrida, além de determinar a adoção de providências necessárias ao integral ressarcimento do erário, aplicou a cada um dos responsáveis pelas contas multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, nos termos do contido nos artigos 36 e 104, inciso II, da Lei Orgânica desta E. Corte.

Em preliminar, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, encontrando-se o recurso em termos, dele conheço.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 Quanto ao mérito, as razões ofertadas pelo Recorrente não merecem acolhimento, pois não desconstituem as impropriedades que, além de determinar o julgamento pela irregularidade das contas, motivaram a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, ou seja, na hipótese de *“ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar”*.

Vale dizer, a incidência automática do reajuste concedido aos Deputados Estaduais sobre os subsídios dos vereadores, no decorrer da Legislatura, fere a norma do art. 29, VI da Constituição Federal ou o princípio da anterioridade, a “regra da legislatura”.

3.2 Igualmente, o pagamento de ajuda de custo aos vereadores, sem a correspondente prestação de contas, adquire característica remuneratória, configurando ofensa à norma do art. 39, §4º da Carta Magna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



3.3 Desta forma, os pagamentos realizados com ofensa às citadas normas e princípios constitucionais caracterizam atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, criadores de dano ao erário, que, igualmente, expõem os responsáveis à incidência das sanções previstas nos artigos 101 e 104, II da Lei Orgânica deste E. Tribunal.

3.4 Observo ainda que o voto condutor do julgamento proferido pela E. Segunda Câmara consignou que as graves impropriedades determinantes para o juízo desfavorável são recorrentes nas contas da Câmara Municipal de Diadema, reiteradamente julgadas irregulares por este E. Tribunal.

Ao contrário do que entende o recorrente, as providências iniciadas visando a recomposição do Erário não impedem a aplicação das sanções previstas nos artigos 101 e 104 da Lei Orgânica deste E. Tribunal aos responsáveis, embora possam influenciar na dosimetria da multa.

Ademais, como bem observou a SDG, nenhum dos débitos foi integralmente quitado, não houve a correta incidência da correção monetária sobre os valores ajustados e alguns dos vereadores sequer firmaram acordos de parcelamento.

No contexto que se apresentam, as providências de ressarcimento ao erário até então demonstradas deixam de inspirar expectativas amplamente favoráveis de que irão efetivamente alcançar a integralidade de seus propósitos no curto prazo.

A efetiva e integral recomposição dos prejuízos experimentados pelos cofres da Municipalidade ainda demandará tempo e dependerá do suficiente adimplemento dos vereadores, fazendo com que as consequências reprováveis dos atos impugnados permaneçam por período bastante prolongado.

3.5 Neste sentido, considerando as circunstâncias dos presentes autos, entre elas, a reincidência, a gravidade e as consequências das impropriedades que conduziram ao juízo de irregularidade das contas, a fixação da multa individual aos responsáveis no valor de 500 UFESPs demonstra-se adequada e razoável, inclusive em face das medidas iniciadas visando a recomposição do erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Diante do exposto, não há despropósito ou excesso de rigor na aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 709/93, não merecendo qualquer reparo a decisão recorrida.

3.4 Pelo exposto, por não ter o Recorrente trazido nenhum elemento de cognição que demonstrasse eventual desacerto no juízo emitido pela E. Segunda Câmara, acolho o pronunciamento da SDG, e **VOTO** pelo **DESPROVIMENTO** do **RECURSO ORDINÁRIO**, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão hostilizada.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO